

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL BANCADA DO PROGRESSISTAS

SALA SEVERINO SILVEIRA

Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadapplavras@hotmail.com Rua Adão Teixeira da Silveira -



INDICAÇÃO 72/2022

Senhor Presidente,

O Vereador signatário desta, indica após ouvido o Plenário, na forma regimental, seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o seguinte:

*Que o Poder Executivo Municipal estude a possibilidade de acrescentar inciso IV e V, no § 10, do Art. 7°, da Lei Municipal n° 3.677/2021 que Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências, conforme minuta de projeto de lei anexa.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que muitos desses profissionais, ditos *motoristas secundários*, têm na exploração do serviço de táxi, a sua única e exclusiva fonte de renda, não somente para manutenção da sua própria família como a do titular da concessão.

Esta possibilidade de transferir a concessão, como a proposta nesta Indicação, inserindo inciso IV e V, no § 10, do Art. 7°, da Lei Municipal nº 3.677/2021, seria uma decisão/autorização do permissionário e/ou seus herdeiros legítimos.

2022

Sala "Severino Silveira", da Câmara de Vereadores, 06 de setembro de

VEREADOR RENAN DELABARY Bancada do Progressistas

CÂMARA DE VEREADORES - LAVRAS DO SUL

RECEBIDO EM

APROVADO EM 🕹

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Acrescenta inciso IV e V, no § 10, do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.677/2021 que Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências.

- Art. 1°. Acrescenta inciso IV e V, no § 10, do Art. 7°, da Lei Municipal n° 3.677/2021 que Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências, com a seguinte redação:
- Art. 7º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.
- § 10 Na hipótese de o permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do Serviço de Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou Médico especialista, e respeitados os requisitos expostos nos incisos do § 9º deste artigo, fica permitida a transferência da permissão em favor de:
 - I-1 (um) descendente em 1° grau;
 - II 1 (um) ascendente em 1° grau;
 - III cônjuge ou a esse equiparado:
- IV motorista, não proprietário de táxi, desde que exerça a atividade de motorista auxiliar de táxi por um período não inferior a 6 (seis) meses;
- V motorista, não proprietário de táxi, desde que pague uma taxa de transferência equivalente a 4 URP ao Executivo Municipal que repassará 50% ao órgão de classe em 30 dias. (NR)
- Art. 2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.
 - Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.